



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Diretoria Geral de Controle Externo**  
**Primeira DICE**

- 1. Processo n:** 2234/2017  
**2. Grupo/** 04 – Exercício 2015/2016  
**Classe de Assunto** 06 - Inspeção no Poder Público de Miracema do Tocantins –  
Magda Régia Silva Borba – Prefeita  
Maria de Lourdes Amaral Dourado – Gestora do FMS  
Marcia Rosa Silva Borba – Secretária Municipal de Ass. Social  
**3. Responsável:** Calixto Ferreira Lira Filho – Controle interno  
Manoel Joaquim Neto – Presidente CPL  
Fundação Evangélica Restaurar
- 4. Entidade:** Poder Executivo de Miracema do Tocantins - TO  
**5. Relator:** Manoel Pires dos Santos

**ANÁLISE DE DEFESA Nº. 016/2019**

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **Despacho nº 196/2019** de 21/03/2019, esta Primeira Diretoria de Controle Externo, em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise técnica, e diligenciados pelo entendimento contido no Despacho nº 196/2019 da Primeira Relatoria, em verificação ao Processo nº 2234/2017, Relatório de Inspeção ao Convênio nº 001/2015, celebrado entre o município de Miracema do Tocantins TO e a Fundação Evangélica Restaurar, esta **Primeira Diretoria de Controle Externo**, manifesta-se sobre as informações contidas no Expediente nº 01511/2019 de 12/02/2019, e sobre as justificativas apresentadas pelo **Sr. Manoel Joaquim Neto**, Presidente da Comissão de Licitação.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Despacho nº 988/2018 de 19 de dezembro de 2018, determina a remessa dos presentes autos à **COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL**, para acrescentar à **capa do processo** o responsável **Manoel Joaquim Neto – CPF nº 025.390.428-56, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Miracema do Tocantins -TO.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Diretoria Geral de Controle Externo**  
**Primeira DICE**

Desta forma, objetivando assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, LIV e LV da Carta Magna, determino à Coordenadoria de Diligências, para que, nos termos dos Arts. 27, I; 28, III; 30 e 80 da Lei nº 1.284/2001 c/c os Arts. 202 e 205 do Regimento Interno, promova a citação do senhor **Manoel Joaquim Neto – CPF nº 025.390.428-56, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Miracema do Tocantins - TO**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua citação, manifestar e/ou juntar documentação acerca dos apontamentos constantes do **Relatório de Inspeção nº 03/2017**, sobre o **Concurso de Projeto nº 001/2015**, referente a celebração de convênio com organização sem fins lucrativos para fomento em atividades em parceria com o município de Miracema do Tocantins - TO nas áreas de saúde, educação, desenvolvimento social, meio ambiente e apoio à gestão e o decorrente **Convênio nº 001/2015**.

Em atendimento ao **Despacho nº 196/2019** de 21/03/2019, esta Primeira Diretoria de Controle Externo, após análise do Expediente nº 1511/2019 (**Alegação de defesa ou razões de justificativa**), Autos de nº. **2234/2017** para a **1ª Diretoria de Controle Externo** para nova manifestação conclusiva, tendo em vista o Despacho de nº. **988/2018** (evento **66**) e as alegações de defesa (evento **72**), na conformidade dos Arts. 196, III e 198, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**Citação nº66/2019** – Joaquim Manoel Neto – Presidente da CPL

Item 2.1 “A” – Convenio nº 001/2015 – Ausência de análise da área técnica pertinente – Processo s/n – chamamento público – Concurso de Projeto nº 2015.

**Justificativa da defesa** - A exigência de parecer técnico para a celebração de convênios estabelecida no art. 44 da Lei de Licitações, não gera nulidade. Além do mais, na jurisprudência do TCU em julgamento de convênios celebrados pela FUNASA, utilizada como fundamento pelos auditores no Relatório de Inspeção, para dar fundamento à "irregularidade", naquele caso, inspecionaram mais de 65 (sessenta e cinco) convênios celebrados, onde apesar de afirmar a FUNASA que não havia parecer técnico, **mas jurídico em todos**.

Portanto, o TCU não considerou nulo o convênio por falta de parecer técnico.

Não é o caso do município de Miracema do Tocantins que, apesar de não ter no convênio o parecer técnico, não deixou de constar o Parecer Jurídico que no presente caso, atestou o atendimento às exigências formais e legais.

Somente a ausência do parecer técnico não é motivo de nulidade do procedimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Diretoria Geral de Controle Externo**  
**Primeira DICE**

Com toda vênia, entendemos que omissão de remessa dos autos de convênio manifestação prévia de parecer técnico se já havia parecer jurídico sob sua formalidade e legalidade, a não configura vício sujeito sanção administrativa.

**Análise da Justificativa** - Consideramos como não justificado, pois neste caso o parecer técnico tem que ser emitido, não somente na elaboração do instrumento de convenio, como também, mas também no decorrer da execução dos serviços contratados, pois o técnico tem que avaliar determinada situação que está dentro de seus conhecimentos. O parecer técnico é uma importante ferramenta de auxílio na tomada de decisões, nas correções que se façam necessárias durante a execução dos serviços objeto do Convênio.

ITEM 2.1 "B" - CONVÊNIO 001/2015 - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL E O CONSELHO LOCAL AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA PERTINENTE.

**Justificativa da defesa** - Trata-se de uma falha procedimental que não trouxe prejuízos ao acompanhamento e fiscalização do convênio já que foi publicado no Diário Oficial da União.

Foi uma falha que não causa a nulidade do processo, ocorrendo mais por desconhecimento do que por vontade de descumprir o comando descrito no art. 48 da Portaria Ministerial nº: 507/2011.

Com a publicação do convênio no Diário Oficial da União, entende que, ao contrário do que consta no Relatório de Inspeção, não deixou de observar os princípios da publicidade e legalidade.

**Análise da Justificativa:** *considera-se não justificado*, uma vez que a prefeitura municipal teria que obter a autorização previa do Poder Legislativo, principalmente nas áreas da saúde, da educação e obras, uma vez que nessas áreas há uma demanda muito grande de pessoal e serviços, e que exige uma certa qualificação, de forma que o Legislativo, entre outras atribuições, a finalidade a de fiscalizar as ações do Executivo.

ITEM 2.1 "C" - CONVÊNIO 001/2015 - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EXTRATO DE ASSINATURA DO CONVÊNIO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Diretoria Geral de Controle Externo**  
**Primeira DICE**

**Justificativa da defesa** - Excelência, neste ponto o auditor afirma que o convênio 001/2015 não foi tornado público e por isso perderia a sua eficácia. Ocorre que tal alegação foge da verdade dos fatos. O extrato de assinatura do convênio foi efetivamente publicado em placar do município de Miracema do Tocantins, sendo que fora respeitado o princípio basilar da publicidade.

Esse item já foi considerado acatado na análise de defesa, evento 45 dos presentes autos, quando da defesa apresentada pela Ex-Gestora.

**Análise da Justificativa:** Considera-se justificado.

**ITEM 2.1 "D" - CONVÊNIO 001/2015 - AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E EMISSÃO E RELATÓRIOS PELO RESPONSÁVEL DO CONTRO INTERNO.**

**Justificativa da defesa** - Com relação a tal item a defesa fica prejudicada já que não entende o motivo de tal alegação, já que não juntou nenhum dispositivo legal quanto à celebração de convênios no que se refere à exigência legal de emissão de relatórios do Controle Interno.

Os auditores transcreveram o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da fiscalização do Município que deverá ser exercida pelo Poder Legislativo Municipal e sistemas de controle interno, no entanto, não há nele nenhuma exigência sobre a citada "irregularidade" no item 2.1 "d" em exigência de emissão de relatórios do Controle Interno no caso de celebração de convênios.

Com toda vênia, o dispositivo citado não serve para embasar a exigência dos auditores sem exigência legal que a defina. Portanto, a não emissão de relatórios por parte do Controle Interno não é motivo para tornar irregular ou nulo o convênio.

**Análise da Justificativa:** A função do Controle Interno, é a de fazer acompanhamento e elaborar relatórios consolidando as informações de gestão e relativos a execução do objeto do contrato.

A Controladoria Geral do Município, devidamente inserida na estrutura organizacional do Município por força de lei local, tem poder de fiscalizar os atos de quaisquer agentes responsáveis por bens ou dinheiro público. Uma das funções primordiais da Controladoria é dar cumprimento às metas e funções definidas na lei que a criou, priorizando a fiscalização de atos dos órgãos da administração direta e indireta do ente federado. Ela também pode fiscalizar instituições que recebem recursos do Município (subvenções sociais ou auxílios) e deve propor as medidas cabíveis às autoridades responsáveis, tanto em sede administrativa quanto em sede judicial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Diretoria Geral de Controle Externo**  
**Primeira DICE**

*ITEM 2.1 "E" - CONVÊNIO 001/2015 - AUSÊNCIA DE FISCAL DE CONVÊNIO.*

**Justificativa da defesa** - Em que pese não haver sido formalizado a nomeação de um fiscal para acompanhamento e fiscalização do convênio nº 001/2017 foi cumprido o dever de observar os princípios da administração pública que acompanhou e garantiu a fiel execução do convênio, realizando e atestando a sua efetiva concretização de atividade, agindo assim de forma pró-ativa e preventiva, observando o cumprimento, as regras previstas no instrumento do convênio firmado.

Tanto foi que não há no relatório de inspeção, resultados negativos na execução do convênio por falta de nomeação formal do fiscal do convênio.

Apesar de não constar nos autos, documento formal de nomeação do fiscal de convênios, no caso de Miracema, o Controle Interno fazia essa fiscalização, sendo de sua competência cuidar de toda parte de fiscalização dos contratos firmados pela administração.

Importante frisar que nos anos anteriores, apesar de ser uma exigência legal, não era solicitado pelos auditores e, portanto, a administração na época não tinha conhecimento de que haveria a necessidade de um ato formalizando a atuação de um fiscal específico. Além que, sendo a exigência legal afeta apenas a contratos e estar descrita na lei de licitações, não entendia que tal exigência também deveria ser aplicada para contratos que não fossem de processos licitatórios.

Pede vênia para que seja, diante das justificativas acima, considerado o item como acatado.

**Análise da Justificativa** – *Considera não justificado*, uma vez que o artigo 60, é bem claro em explicitar “*sem prejuízo da fiscalização pela administração pública*”, implicitamente quer dizer que há necessidade de fiscal do convênio, mas que a execução do convênio terá que ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondente de atuação existentes em cada esfera de governo.

*ITEM 2.1 "F" - CONVÊNIO 001/2015 - IRREGULARIDADES E QUESTIONAMENTOS.*

**Justificativa da Defesa** - As Fundações de natureza privada, que já são veladas pelo Ministério Público consoante art. 66 do Código Civil, estariam obrigadas a prestar contas aos Tribunais de Contas e a se submeter ao regime jurídico das entidades públicas na contratação de obras, serviços, compras e alienações?



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Diretoria Geral de Controle Externo**  
**Primeira DICE**

A auditoria entende como irregularidade o fato da Entidade Privada não ter que realizar suas contratações através de licitações. Para dar suporte a sua alegação de irregularidade, descreve os art. 56, 57 e 62 da PORTARIA INTERMINISTERIAL 507/2011.

Ocorre que nem no art. 56, tampouco no art. 57, constam exigências de que tais *entidades privadas* seriam obrigadas a realizar contratações através de licitações quando receberem recursos da União, já que tal exigência é estritamente para "órgãos e entidades públicas" conforme consta no art. 62 também citado no relatório de inspeção.

Por tanto, sem fundamentação legal o reconhecimento de tal irregularidade constante no item 2.1 "f".

***Análise da Justificativa – Considera não justificado***, uma vez nos artigos 57, 58 e 59 (Portaria Interministerial nº 507/2011), explicitam claramente que processo de compras e contratações de bens, obras e serviços das entidades sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação previa de preços no mercado, e conter no mínimo orçamentos de três fornecedores. Reza também o Art. 61. Nas contratações de bens, obras e serviços as entidades privadas sem fins lucrativos poderão utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para as devidas providências.

É a Análise.

**Primeira Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,**  
aos 26 dias do mês de março de 2019.

***Vitor Hugo Ranzi***  
*Auditor de Controle Externo*  
*Mat. 023.861-9*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ENEVY BARBOSA AGUIAR

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 235130

Código de Autenticação: 1f1359e87dd966d885156eef33c4b690 - 26/03/2019 14:51:58